



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Ministério Público de Contas**

**PETCE 9.546/2019**

**DESPACHO**

Ao Assessor Técnico do MPCO (MPCO01), para registro e acompanhamento.

Após, ao **Gabinete do Conselheiro João Carneiro Campos**(GC04), na qualidade de Relator das contas do Governador, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, Processo TC nº 19100416-9, com o seguinte despacho:

“Trata-se de Denúncia formulada a este Ministério Público de Contas pela Deputada Estadual Priscila Krause, acerca de possíveis irregularidades na formalização, em 07.12.18, do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2015, firmado entre o Estado de Pernambuco e o Banco Bradesco S.A. para “(...)prestação, de forma exclusiva, dos serviços referentes ao pagamento da folha de salários dos servidores, empregados públicos e militares de estado ativos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, assim como os benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas pelo regime próprio de previdência do Estado(...)”, que resultou no ingresso de R\$ 139,2 milhões nos cofres públicos estaduais.

Aponta o caráter indevido do aditamento, por celebrado vinte e quatro meses antes do término da vigência do Contrato, operando, inclusive, a sua prorrogação por mais um ano (fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022), de modo a extrapolar o prazo máximo de sessenta meses de vigência contratual, imposto pelo art. 57, II, da Lei 8666/93.

Ressalta que tal conduta, além de ir de encontro à Lei de Licitações, pode ter causado prejuízo ao erário à medida que o Estado, ao fim dos sessenta meses de execução contratual, deixará de deflagrar novo processo licitatório para o objeto - providência que permitiria a disputa por um amplo espectro de interessados, em reverência ao postulado da economicidade.

Faz ver que o ingresso de tão expressivos valores nos cofres estaduais nos últimos dias do exercício financeiro, inclusive sem publicação do aditivo na imprensa oficial, pode ter ensejado maquiagem de dados e parâmetros fiscais afeitos ao exercício, prejudicando, por outro lado, o aporte de receitas futuras em seu momento adequado.

Por fim, anota que o objeto do termo aditivo, referente às atualizações do sistema eSocial e de pagamento dos servidores ativos e inativos, já estava contemplado na avença original, tornando-o desnecessário.

Instado a se manifestar através dos Ofícios TCMPCO-PPR N°s 072 e 073/2019 (anexos), compareceu a este órgão ministerial o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por conduto da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 625/2019-GAB), advogando a legalidade do aditamento, ao argumento de que a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Ministério Público de Contas**

prorrogação da vigência contratual adveio da necessidade do cumprimento de novas obrigações pelo Banco Bradesco S.A., dentre as quais a prestação de suporte técnico e ajustes dos softwares para adequação do sistema de pagamento de pessoal do Estado ao eSocial, e o cadastramento e prova de vida dos servidores sob o espectro das informações exigidas naquele sistema, nos termos da cláusula sexta do Contrato.

Ressaltou que a decisão de celebrar novo termo aditivo ao contrato fora embasada na Nota Técnica nº 001/2018 – Projeto eSocial (anexa), que detalhou o panorama atual das informações cadastrais dos servidores estaduais e o seu impacto na implantação do eSocial, propondo, ao final, a atribuição de tais tarefas ao banco já contratado. A partir de tal necessidade, foram realizados os planos operativos 01 e 02, com descrição dos prazos e metas necessários, respectivamente, à realização do censo dos servidores, com dois ciclos anuais de recadastramento, tendo início em novembro/2018 e término em 31.01.2022, e à adequação da estrutura de tecnologia e gestão de pessoas do Estado para atender o e-Social, com início previsto para 03.09.18 e término em 02.01.2022, a reclamar a prorrogação do contrato.

Ato contínuo, refutou-se o argumento de que o objeto do 2º Termo Aditivo estaria contemplado no ajuste original, porquanto este não previa o atendimento às exigências do eSocial, que só recebeu o formato atual com o advento da Resolução nº 05, de 02 de outubro de 2018, editada pelo Comitê Diretivo do eSocial, responsável por estabelecer obrigações afeitas ao compartilhamento de informações a partir de janeiro de 2020.

Anotou-se que a antecipação da celebração do termo aditivo, mesmo com previsão de vigência após extrapolados os sessenta meses de vigência contratual autorizados pelo art. 57, II da Lei de Licitações, demonstra o planejamento da Administração diante de uma situação extraordinária - expediente autorizado pelo §4º do art. 57 do referido diploma legal, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ao erário pela não deflagração de novo processo licitatório.

Por fim, defendeu que a avença realizada e os recursos financeiros recebidos em decorrência dela não se enquadram como operação de crédito de antecipação de receita, prevista no art. 38 da LRF, mas apenas como recebimento de contraprestação por contrato administrativo celebrado.

Oportunizada a réplica, a parlamentar Denunciante reiterou a argumentação inicial, conforme Ofício GDPK nº 62/2019 (anexo).

Em análise, verifico que a aferição da procedência/improcedência dos fatos denunciados demanda o aprofundamento da análise pela área técnica, seja quanto ao caráter regular do aditamento em antecipação, seja quanto à sua repercussão no panorama das contas, no sentido de ter permitido o aporte aos cofres públicos de expressivo montante.

Portanto, considerando que o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2015 fora subscrito por sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, requer o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Ministério Público de Contas**

Ministério Público de Contas que se determine à área técnica a inclusão no escopo do exame da prestação de contas do Governador, pertinente ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC nº 19100416-9), da análise da regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2015, assim como de sua repercussão, sob o enfoque da antecipação do recebimento dos recursos subjacentes, no resultado das aludidas contas.

Em caso de deferimento, serão cientificados a douta parlamentar Denunciante e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.”

Recife, 03.06.2019.

**ORIGINAL ASSINADO**

***Germana Galvão Cavalcanti Laureano***  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**